

Acórdão n. 200097  
Processo nº 0021122-58.2012.8.14.0301  
Órgão julgador: 1ª Turma de Direito Público  
Recurso: Agravo Interno  
Agravante: Município de Belém  
Procurador: Gustavo Azevedo Rôla  
Agravada: Ana Lúcia Freitas Nascimento  
Advogada: Suziane Xavier Américo – OAB/PA 17.673  
Relator: Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

**EMENTA:** PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NA ESPÉCIE. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DE APELAÇÃO - INTERPOSTA FORA DO PRAZO LEGAL. SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO – PREMENTE O REEXAME NECESSÁRIO DA SENTENÇA NA FORMA DO ART. 475, I, CPC/73. AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO FUNCIONAL TEMPORAL OU POR ANTIGUIDADE. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 85 DO STJ. MÉRITO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. EXISTÊNCIA DO DIREITO A PROGRESSÃO FUNCIONAL DA AUTORA. PREVISÃO LEGAL CONTIDA NA LEI Nº 7.507/91. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO CONFORME O ART. 20, §4º, CPC/73. FIXAÇÃO DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA MODIFICADA EM PARTE. DECISÃO UNÂNIME.

1. Prejudicial de Mérito – Prescrição.

1.1. Nas discussões acerca da postulação de quaisquer direitos em relação à Administração Pública e ao recebimento de vantagens pecuniárias em que não houve negativa inequívoca do próprio direito reclamado, tem-se relação de natureza sucessiva, sendo que a prescrição apenas alcança as parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação.

1.2. No caso em comento, a conduta do apelante em não proceder a progressão funcional da autora, configura ato omissivo, de relação de trato sucessivo, atraindo a súmula nº 85 do Col. STJ, de modo que não há que se falar, no caso, em incidência de prescrição.

Mérito

2. Recurso de Apelação que não merece apreciação, face a sua intempestividade, devendo ser mantida a decisão que nega seguimento ao recurso. Sendo ilíquida a sentença, porém, mostra-se premente que o julgado seja analisado sob a ótica do reexame necessário.

3. Na espécie, considerando que a autora foi empossado no ano de 1992 e a progressão por antiguidade far-se-á pela elevação automática à referência imediatamente superior, a cada interstício de 5 (cinco) anos de efetivo exercício, no momento da propositura da ação (em 17/05/2012), teriam sido completados 4 (quatro) períodos de progressão, possuindo a autora o direito a percepção da diferença correspondente a 20% (vinte por

cento) sobre seu vencimento decorrente da variação relativa entre uma escala funcional e outra, conforme assentado na sentença.

4. Tendo em vista que a parte sucumbente é a fazenda pública, bem como a iliquidez da sentença, não há como se fixar a condenação em percentual sobre a condenação, levando-se em consideração os critérios delineados pela legislação aplicável à matéria, as peculiaridades do caso em concreto e ainda em consonância com a jurisprudência desta Corte, deve ser fixada a condenação em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00.

5. No caso, a incidência dos juros e correção monetária na espécie, de acordo com a sistemática de correção dos débitos judiciais da Fazenda Pública, referentes a relação jurídica não tributária, conforme os paradigmas fixados nos RE 870.947/SE (Tema 810 STF) e RESP 1.495.146-MG (Tema 905 do STJ). Necessário ressaltar que, em eventual modulação do Tema 810 pelo STF, utilizado como base para o julgamento do Tema 905 do STJ, os parâmetros deverão ser observados em liquidação, conforme consignado na 28ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, realizada em 16.10.2018.

6. Recurso Conhecido e Parcialmente Provido. Em Reexame Necessário, sentença modificada em parte. A Unanimidade.

## ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em Conhecer do recurso de Agravo Interno e dar-lhe Parcial Provimento e, em Reexame Necessário, reformar em parte a sentença, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezenove.

Turma julgadora: Desembargadores Maria Elvina Gemaque Taveira (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran.

Belém, 21 de janeiro de 2019.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,

Relator

## RELATÓRIO

**O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

**(RELATOR):**

Trata-se de **AGRAVO INTERNO** interposto pelo **MUNICÍPIO DE BELÉM** contra decisão monocrática de minha lavra (fls. 122/122v.) que não conheceu da apelação, por ser manifestamente inadmissível, em razão da sua patente intempestividade, cuja parte dispositiva foi proferida nos seguintes termos:

“DECIDO.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

“Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.”

Desse modo, no caso em questão, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora recorrida.

O presente recurso deve ser julgado na forma do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973, posto sua manifesta inadmissibilidade por não preencher o requisito extrínseco da tempestividade.

Dispõe o art. 508, do CPC/73, que “*na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias*”.

Compulsando os autos, verifico que a sentença (fls. 96/98) foi publicada no DJE em 26.08.15 (quarta-feira), passando a fluir o prazo recursal em 27.08.15 (quinta-feira). Desse modo, considerando a contagem em dobro do prazo recursal em favor do recorrente, o prazo para interpor a apelação findaria dia 25.09.15 (sexta-feira).

Entretanto a parte autora só interpôs o presente recurso no dia 06.10.15 (terça-feira), o que, por si só, demonstra de forma clara a intempestividade da presente apelação.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO interposta, por ser manifestamente inadmissível, em razão da sua patente intempestividade.

Publique-se. Intime-se.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém, 28 de junho de 2018.

Des. Roberto Gonçalves De Moura,  
Relator”

Irresignado, o Município de Belém interpôs, às fls. 124/130, agravo interno, e, após relato dos fatos, sustenta, em suma, que a decisão monocrática merece ser reformada, a fim de que seja afastada a decisão que negou seguimento ao recurso de apelação, para que possa ser conhecido, como remessa necessária.

Defende que na pretensão de reparação civil contra Fazenda Pública o prazo prescricional seria de 03 (três) anos e não quinquenal, invocando o disposto no art. no art. 206, §3.º, V, do CC/2002, isso não somente em razão do previsto no art. 10 do Decreto n.º 20.910/1932, mas também por se tratar de norma posterior que teria revogado a anterior.

Argumenta ainda que, considerado a prescrição quinquenal, a ação se encontraria prescrita por ter sido ajuizada em 15.02.2013, e o Plano de Carreira do Quadro de Pessoal do Município de Belém (Lei Municipal n.º 7.507/91), estaria vigente desde 24.01.2991.

Cita escólio jurisprudencial favorável à sua sustentação.

Argui que não havia prestação de trato sucessivo, mas sim do fundo de direito, não havendo renovação automática do prazo, pois o servidor tinha ciência de que a progressão funcional supostamente não estaria sendo aplicada.

Sustenta o agravante que para o reconhecimento de tal direito seria necessária a verificação do efetivo exercício da função no serviço público municipal e tal diligência não teria sido executada e aduz que o ônus probatório caberia a apelada, na forma do art. 333, inciso I, do CPC/73.

O Município agravante afirma que os efeitos pecuniários da **progressão funcional** ainda dependeriam de regulamentação e a norma municipal seria de eficácia contida e ainda não teria sido regulamentada no ordenamento jurídico e não poderia ser aplicada ao caso concreto, pois entendimento contrário violaria o disposto no art. 2.º, III, e art. 60, §4.º, da CF.

Ao final, defende que não sendo acolhidos os fundamentos apresentados, a progressão funcional deve ser calculada somente sobre o vencimento básico, para que não ocorra o efeito cascata, não incidindo a **progressão** sobre parcelas pró-labore *faciendo* ou *propter laborem*, que são devidas somente enquanto o servidor estiver em atividade e não se incorporam aos vencimentos, face o caráter transitório.

Requer seja o Agravo Interno conhecido e provido, a fim de que seja reformada a decisão monocrática proferida nos autos, pois ausente a remessa necessária imposta por lei, nos termos dos fundamentos expostos no arrazoadado.

Conforme certidão de fl. 133, não foram apresentadas as Contrarrazões.

É o relatório.

### **VOTO**

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):**

Presentes os requisitos para a sua admissibilidade, conheço do presente recurso.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora reexaminada.

No presente caso, constata-se que o ora recorrente interpôs recurso de Apelação contra sentença regularmente publicada no dia 26.08.15 (fl. 98), ocasião em que o juízo “*ad quem*” verificou a intempestividade do recurso.

Nesse sentido, é dever da parte interessada interpor o recurso de apelação tempestivamente, sob pena de preclusão. Ressalta-se, por oportuno, que a publicação no diário de justiça por meio eletrônico é meio eficaz para que as partes tenham conhecimento das decisões do judiciário.

Assim, esvaído o prazo assinalado no art. 508 do CPC/73, firmada estará a intempestividade da apelação interposta, inviabilizando-se, portanto, o seu conhecimento.

Acerca do tema, tem-se entendimento jurisprudencial:

“AÇÃO DE SERVIDÃO DE PASSAGEM - APELAÇÃO - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO APÓS O PRAZO PREVISTO NO ART. 508 DO CPC - APELAÇÃO INTEMPESTIVA - RECURSO NÃO CONHECIDO. 508 CPC.

(6052520078260252 SP 0000605-25.2007.8.26.0252, Relator: Francisco Giaquinto, Data de Julgamento: 01/08/2012, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/08/2012)”.

“APELAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO. (9124589042006826 SP 9124589-04.2006.8.26.0000, Relator: Soares Levada, Data de Julgamento: 08/08/2011, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/08/2011)”.

“RECURSO DE APELAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso de apelação interposto serodidamente, ante a sua manifesta inadmissibilidade. (TJMG - Nona Câmara Cível - Apelação nº. 1.0382.05.054167-3/001, Relator: Desembargador Osmando Almeida, Data do acórdão: 29/05/2007, Data da publicação: 12/06/2007)”.

Desta feita, a decisão proferida pelo Juízo “*ad quem*”, que deixou de receber o Recurso de Apelação interposto, ante sua intempestividade não merece reparos, devendo ser mantida.

Noutra ponta, no que diz respeito à remessa dos autos para reexame necessário, assiste razão ao agravante uma vez que a sentença de fls. 96/98, além de ter sido prolatada contra a Fazenda Pública, o foi de forma ilícida, pelo que se fazia necessário o seu reexame neste grau, nos termos do art. 475, I, do CPC/73 (atual 496, I, NCPC).

Conforme entendimento do STJ, quando a sentença for ilícida e proferida contra a Fazenda Pública, o reexame necessário é obrigatória. Senão vejamos:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. OBRIGATORIEDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO DO RESP. 1.101.727/PR, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC.1. A Corte Especial do STJ firmou o entendimento no sentido da obrigatoriedade da apreciação da remessa necessária de sentenças ilícidas proferidas contra a Fazenda Pública. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1203742/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 02/09/2014)”.

“EMENTA: PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. A sentença ilícida proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; a exceção contemplada no § 2º do art. 475 do Código

de Processo Civil supõe, primeiro, que a condenação ou o direito controvertido tenham valor certo e, segundo, que o respectivo montante não exceda de 60 (sessenta) salários mínimos. Recurso especial provido. (REsp 1300505/PA, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014)”.

Diante do exposto, conforme fundamentação lançada, passo a análise do reexame necessário, nos seguintes termos:

Havendo preliminar arguida, passo à sua análise.

### **Prejudicial de Mérito - Prescrição**

Sustenta o Município agravante, ora sentenciado, a ocorrência da prescrição trienal prevista no artigo 206, § 3º, II, do Código Civil/2002, ressaltando que algumas parcelas requeridas na inicial estão fulminadas por essa prejudicial.

Todavia, é pacífico o entendimento de que, na hipótese, a norma que rege a matéria é o Decreto Lei nº 20.910/32, artigo 1º, o qual estabelece o prazo de cinco anos para a prescrição da cobrança de dívidas contra a Fazenda Pública.

Dito isso, resta saber se o ato questionado se caracteriza como ato único, de efeitos concretos ou se a hipótese diz respeito a uma relação de trato sucessivo, o que atrai a incidência da Súmula 85/STJ.

Nas discussões acerca do recebimento de vantagens pecuniárias em que não houve negativa inequívoca do próprio direito reclamado, tem-se relação de natureza sucessiva, sendo que a prescrição apenas alcança as parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação. A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO HORIZONTAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO.

1. Nas discussões acerca do recebimento de vantagens pecuniárias em que não houve negativa inequívoca do próprio direito reclamado, tem-se relação de natureza sucessiva. Desse modo a prescrição apenas alcança as parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação.

2. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1657388/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 30/06/2017)”.

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INOCORRÊNCIA DA

PRESCRIÇÃO. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

I - Consoante a orientação firmada pela 1ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.336.213/RS, sob o rito do art. 543-C, não há que se falar da prescrição do fundo de direito, nos casos em que se discute a incorporação da parcela aos vencimentos da parte agravada, incidindo a regra geral do enunciado n. 85 da Súmula do STJ.

II - Agravo interno improvido.”

(AgInt no AREsp 967.640/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 28/08/2017)”.  
“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO EM NÃO PROMOVER A PROGRESSÃO FUNCIONAL PREVISTA EM LEI. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO IPEA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É firme a orientação desta Corte de que nas ações que tratam de ato omissivo da Administração, consistente, por exemplo, em não promover a progressão funcional prevista em lei a que faz jus o Servidor e não havendo recusa formal da Administração, a prescrição atinge somente as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, atraindo a aplicação da Súmula 85/STJ. Precedentes: AgInt no AREsp. 880.968/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 23.8.2016; AgRg no AREsp. 628.948/MG, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 1.3.2016; AgRg no AREsp 397.337/MG, Rel. Min. conv. OLINDO MENEZES, DJe 13.8.2015; AgRg no AREsp 67.222/RR, Rel. Min. ASSULETE MAGALHÃES, DJe 22.6.2015; AgRg no REsp. 1.530.644/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 15.6.2015; AgRg no AREsp 137.746/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 2.8.2013.

2. Agravo Regimental do IPEA a que se nega provimento.”  
(AgRg no AREsp 560.056/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 03/02/2017)”.  
Destarte não houve a ocorrência, por parte do agravante, ora sentenciado, da negativa expressa ao direito postulado pela agravada, ora sentenciada, o qual possui natureza de trato sucessivo, circunstância que afasta a incidência do termo prescricional para o ajuizamento da ação.

Desta forma, só estarão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932.

Rejeito, por consequência, a prejudicial de prescrição arguida.  
Superada análise prejudicial, passo ao mérito da causa.

**Mérito**

Cinge-se a controvérsia acerca da negativa do Município de Belém em conceder o pagamento referente a progressão funcional da autora, referente à sua ascensão funcional no cargo em que ocupa.

Acerca do assunto, a Lei municipal nº 7.507/91 demonstra de que modo deve ser realizado o desenvolvimento de carreira através de progressão funcional:

Art.10. O desenvolvimento na Carreira dar-se-á por Progressão e Ascensão Funcional.

Art. 11. Progressão Funcional é a elevação do funcionário à referência imediatamente superior no mesmo cargo, obedecendo aos critérios de antiguidade ou merecimento.

Ressalte-se que cada categoria funcional corresponde a uma escala progressiva de vencimentos equivalente a 19 (dezenove) referências, com uma variação relativa de 5% entre uma e outra, conforme preceitua Lei Municipal acima mencionada.

Na hipótese, analisando a norma citada, tem-se que seu artigo 19 foi assim redigido:

“Art. 19 - A cada categoria funcional corresponderá uma escala **progressiva de vencimentos** equivalente a 19 (dezenove) referências, com uma variação relativa de cinco por cento entre uma e outra. ”

Por oportuno, a Lei Municipal nº 7.546/91, a qual deu nova redação aos dispositivos da Lei nº 7.507/91, conferiu ao artigo 12 desta norma a seguinte redação:

“Art. 12. A progressão por antiguidade far-se-á pela elevação automática à referência imediatamente superior, a cada interstício de 5 (cinco) anos de efetivo exercício ao Município de Belém.

Parágrafo único – O tempo de efetivo exercício que não tiver completado o interstício de cinco (5) anos, será computado para a primeira Progressão Funcional que ocorrer depois do enquadramento”.

No que concerne à alegação da parte agravante, ora sentenciada, de que as normas regentes acerca da progressão funcional seriam de eficácia contida, tal assertiva não merece prosperar, pois, ao contrário do afirmado, a Lei Municipal 7.507/91 é dotada de eficácia plena, sendo autoaplicável, conforme se depreende nos dispositivos acima elencados.

Analisando o presente caso, verifico, por conseguinte, estar correta a decisão de 1º grau, pelo que não merece prosperar as razões recursais, visto que a autora/ora agravada demonstrou ser servidora concursada, conforme Decreto de nomeação nº 24.117, expedido pelo Prefeito Municipal de Belém (fls. 28/29), datado de 30/03/1992.

Assim, considerando que a autora foi empossada no ano de 1992 e a progressão por antiguidade far-se-á pela elevação automática à referência imediatamente superior, a cada interstício de 5 (cinco) anos de efetivo exercício, no momento da propositura da ação (em 17/05/2012), teriam sido completados 4 (quatro) períodos de

progressão, possuindo a autora o direito a percepção da diferença correspondente a 20% (vinte por cento) sobre seu vencimento decorrente da variação relativa entre uma escala funcional e outra, conforme assentado na sentença.

Nesse sentido, já se manifestou este E. Tribunal em casos semelhantes de progressão funcional horizontal:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO TRIENAL. REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO. COMPROVAÇÃO DO DIREITO DA SERVIDORA A ALMEJADA PROGRESSÃO, DE ACORDO COM A LEI DE REGENCIA MUNICIPAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO À UNANIMIDADE. 1- Preliminar de Prescrição Trienal, rejeitada, pois de acordo com entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, as ações indenizatórias, regem-se pelo Decreto 20.910/1932, que disciplina que o direito à reparação econômica prescreve em cinco anos da data da lesão ao patrimônio material ou imaterial e não em três anos. 2- No mérito, comprovou-se a mora do Ente Estatal em realizar a progressão funcional da servidora, pois de acordo com a legislação em comento, a mesma preenchia todos os requisitos para tanto. 3- Recurso de agravo interno em apelação cível conhecido e desprovido à unanimidade. (TJPA, 2017.03149390-29, 178.484, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-07-24, Publicado em 2017-07-26). (grifos nossos).

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE REMUNERAÇÃO E/OU PROVENTOS. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO DE BELÉM. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. MÉRITO. PROGRESSÃO FUNCIONAL DA FORMA REQUERIDA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. VALORES RETROATIVOS DOS ÚLTIMOS CINCO ANOS ANTES DA PROPOSITURA DA PRESENTE DEMANDA. NECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. APELAÇÃO INTERPOSTA POR ANDREA HELENA MELO SANTOS e OUTROS. PEDIDO PARA QUE OS EFEITOS PATRIMONIAIS DA SENTENÇA SEJAM ESTENDIDOS A CINCO ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PREJUDICADO. PEDIDO ANALISADO NA APELAÇÃO INTERPOSTA PELA PARTE CONTRÁRIA. VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA ARBITRADA NO VALOR DE R\$ 1.500,00 (UM MIL E QUINHENTOS REAIS). IRRISÓRIA. APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º, CPC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I- Estamos diante de um ato omissivo da Administração e não da negativa de um direito. Nesse sentido, por se tratarem de parcelas de trato sucessivo, estão fulminadas pela prescrição somente as vencidas cinco anos antes da propositura da ação. II- A progressão horizontal se dá de forma automática, na medida em que forem preenchidos dois requisitos: o período de dois anos e o efetivo exercício no Município, a partir de quando surge o direito de o servidor perceber o aumento de 5% (cinco por cento) sobre o seu vencimento. III- Cristalino está o direito dos apelados em receber a progressão horizontal, bem como os valores retroativos dos últimos cinco anos antes da propositura da presente demanda, na forma como reconheceu a sentença ora vergastada. IV- No recurso de apelação interposto em desfavor da mesma sentença aqui atacada, esta magistrada já se manifestou pelo direito dos apelados em obter os valores retroativos dos últimos cinco anos antes da propositura da presente demanda, de modo que resta prejudicado o primeiro pedido da apelação dos autores. V- Embora a lide não trate de matéria

demasiadamente complexa, não havendo tantos esforços do patrono da causa, em decorrência do julgamento antecipado da lide, entendo que sua atuação depreendeu atenção, zelo, adequação e técnica jurídica, de modo que verifico a necessidade se arbitrar um valor razoável ao trabalho do causídico, nos termos do §4º do art. 20 do CPC. VI- APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO DE BELÉM: CONHECIDA E DESPROVIDA, para confirmar a sentença em todos os seus termos. APELAÇÃO INTERPOSTA POR ANDREA HELENA MELO SANTOS e OUTROS: CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA, para fixar os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

(TJPA, 2016.04792817-16, 168.329, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-11-18, Publicado em 2016-11-30). (grifos nossos).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA PARA PAGAMENTO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OU ANTIGUIDADE CUMULADA COM PERDAS SALARIAIS DECORRENTES DO PLANO DE CARREIRA: PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO TRIENAL, REJEITADA. MÉRITO: PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL. CRITÉRIO ANTIGUIDADE. NORMA DE EFICÁCIA PLENA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

(TJPA, 2016.03497566-46, 163.799, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-08-29, Publicado em 2016-09-01). (grifos nossos).

Logo, não vejo motivos para reformar a sentença recorrida que determinou a incorporação em definitivo aos vencimentos da autora/agravada das respectivas progressões funcionais, bem como ao pagamento do valor relativo às parcelas vencidas e não pagas, respeitada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da ação.

Ressalto que a incidência do percentual relativo à progressão funcional deve incidir sobre o vencimento do servidor, conforme o art. 19 da Lei Municipal nº 7.507/91.

Em relação aos honorários advocatícios, analisando os autos, constata-se que o Juízo “*a quo*” os fixou em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Sabe-se que a condenação em honorários advocatícios é uma decorrência lógica do princípio da sucumbência, devendo ser arbitrado observando a equanimidade e a proporcionalidade para tal exigíveis, conforme disposição dos §§3º e 4º, do art. 20, do CPC/73, vigente à época da sentença.

Entretanto, em que pese o dever do agravante de pagar honorários advocatícios, o Juízo de origem os arbitrou no percentual de 10% sobre o valor

atualizado da condenação, modalidade inviável de fixação de sucumbência, pois trata-se de quantia incerta e não definida, considerando que a sentença ainda será objeto de liquidação.

Sobre o tema, colaciona-se jurisprudência pátria:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA ILÍQUIDA. CONDENAÇÃO EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. APLICABILIDADE DO ART. 20, § 4º DO CPC. JUÍZO DE EQUIDADE. VERBA HONORÁRIA ALTERADA DE 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO PARA R\$ 1.500,00. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma equitativa, nos termos prescritos pelo art. 20, § 4º do CPC, observando o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 2. Tendo em vista que a parte sucumbente é a fazenda pública, bem como a iliquidez da sentença, não há como se fixar a condenação em percentual sobre a condenação. 3. Levando-se em consideração os critérios delineados pela legislação aplicável à matéria, as peculiaridades do caso em concreto e ainda em consonância com a jurisprudência desta Corte, deve ser mantida a condenação em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Regimental nº 0749411-29.2000.8.06.0001/50000, em que figuram as partes acima indicadas. ACORDA a 8ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, de acordo com o voto do relator. (TJ-CE - AGV: 07494112920008060001 CE 0749411-29.2000.8.06.0001, Relator: RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/12/2015). (grifos nossos).

Desse modo, na forma do artigo 20, § 4º do CPC/73, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios são fixados de acordo com a apreciação equitativa do juiz, observados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço.

Considerando tais parâmetros, entendo que, no caso, os honorários advocatícios deverão ser fixados no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Em relação aos juros de mora e correção monetária, faz-se necessários algumas ponderações.

A respeito do tema, no **juízo do RE 870.947/SE (Tema 810 STF)**, sob a sistemática da **repercussão geral**, o Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente

provido o recurso para **declarar inconstitucional a correção monetária com base na caderneta de poupança**, sendo inaplicável, neste aspecto, o art.1º-F da Lei 9.494/97.

De outra banda, quanto aos **juros de mora nas relações jurídicas não-tributárias**, a Suprema Corte entendeu ser constitucional o disposto no mencionado texto normativo, **podendo-se utilizar para esse fim o índice da caderneta de poupança**.

Sobre o mesmo tema, no **juízo do RESP 1.495.146-MG (Tema 905 do STJ)** sob a sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça julgou improvido o recurso, firmando as seguintes teses:

**1. Correção monetária:** impossibilidade de correção monetária com base na caderneta de poupança, sendo inaplicável, neste aspecto, o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), independentemente de sua natureza.

**1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária:** o índice a ser aplicado deve refletir a correção monetária ocorrida no período correspondente, sendo legítimos os índices que sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

**1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão:** em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório até 25 de março de 2015.

**2. Juros de mora:** o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece **a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária**.

**3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação:**

**3.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos:** as condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

Necessário ressaltar que, em eventual modulação do Tema 810 pelo STF, utilizado como base para o julgamento do Tema 905 do STJ, os parâmetros deverão ser observados em liquidação, conforme consignado na 28ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, realizada em 16.10.2018.

Ante ao exposto, CONHEÇO DO RECURSO e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a decisão monocrática somente para determinar o reexame de sentença.

Em reexame necessário, modifico parcialmente a sentença para estabelecer a incidência dos juros e da correção monetária e, para fixar os honorários advocatícios, na forma das razões antes expostas, merecendo ser mantido inalterados os seus demais termos, de acordo com os fundamentos acima expostos.

É como o voto.

Belém, 21 de janeiro de 2019.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,  
Relator